

Processo n.: @CON 21/00505356

Assunto: Consulta - Pandemia da covid-19 - Atividades remotas - Banco de horas - Lei n. 14.151/2021 – gestantes - Grupo de risco

Interessado: Mário Afonso Woitexem

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pinhalzinho

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 981/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, por preencher os requisitos essenciais estabelecidos nos arts. 103 e 104 da Resolução n. TC-06/2001, formulada pelo Sr. Mário Afonso Woitexem, Prefeito Municipal de Pinhalzinho, na qual apresenta questionamentos quanto à obrigatoriedade de se exigir a compensação de horas de trabalho registradas em banco de horas para servidores afastados por medida de isolamento social em razão da pandemia da Covid-19, sem possibilidade de exercício das atividades de forma remota, ou se é viável a dispensa do cumprimento, bem como sobre a eventual imposição de afastamento de servidora gestante e respectiva exigência de compensação das horas.

2. Responder à Consulta, nos seguintes termos:

1. Nos casos excepcionais, decorrentes da pandemia da Covid-19, que exigem afastamento do servidor público da atividade presencial, observadas as orientações das autoridade da área da saúde, deve-se priorizar a manutenção das funções de forma remota, assim como avaliar a conveniência de concessão de férias, antecipação de férias e/ou licença-prêmio, a utilização de mecanismo de compensação de horas/banco de horas ou, ainda, sucessivamente, a redistribuição temporária do servidor para outros setores ou funções com demanda, desde que possua a habilitação necessária, vedada a manutenção do desvio de função após a extinção da causa motivadora da redistribuição.

2. O ente municipal pode instituir banco de horas por meio de instrumento normativo compatível (lei ou decreto, desde que previamente autorizado em lei), com regulamentação dos respectivos critérios e condições sobre a efetiva compensação das horas registradas em banco de horas, observados os parâmetros constitucionais e legais, em atendimento aos princípios que regem a Administração Pública insculpidos na Constituição Federal, especialmente os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público.

3. Como medida complementar, em situações excepcionais, pode o ente municipal avaliar a pertinência de regulamentar formas alternativas de compensação, tais como a realização de cursos e/ou outros meios de capacitação dos servidores, dentre outras que se harmonizem com a preservação do interesse público e atendam aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. A simples dispensa de compensação de horas de trabalho registradas em banco de horas negativo, sem adoção de outras formas de compensação das horas não trabalhadas, configura irregularidade administrativa relativa

à liquidação de despesa (Lei n. 4.320/64) de responsabilidade do gestor público e enriquecimento ilícito de servidores públicos que mantiveram suas remunerações regulares sem a correspondente contraprestação em favor da Administração Pública.

5. Na falta de regulamentação local, durante a pandemia da Covid-19, salvo orientações em contrário das autoridades da área da saúde, as regras da Lei (federal) n. 14.151/2021 se estendem às gestantes no âmbito da Administração Pública, ainda que não submetidas ao regime celetista e sem recomendação médica, devendo ser afastadas das atividades de trabalho presencial, em observância aos preceitos constitucionais fundamentais do direito à saúde, à vida da gestante e do nascituro, à igualdade e dignidade da pessoa humana, sendo recomendável que o ente municipal discipline o afastamento, priorizando o desempenho das atribuições por meio de trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, assim como, sucessivamente, o redirecionamento temporário da servidora para outros setores ou funções com demanda, desde que possua a habilitação necessária e seja compatível com o estado gravídico, vedada a manutenção do desvio de função após a extinção da causa motivadora da redistribuição, fixando ainda as medidas a serem adotadas nas situações em que haja total impedimento do exercício das funções.

3. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Mário Afonso Woitexem, Prefeito Municipal de Pinhalzinho, e à Coordenadoria de Jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Ata n.: 43/2021

Data da Sessão: 17/11/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC